

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

**PARECER, NO ÂMBITO DA AUDIÇÃO DOS
ÓRGÃOS DE GOVERNO PRÓPRIO DAS
REGIÕES AUTÓNOMAS, SOBRE O
PROJECTO DE DECRETO-LEI QUE ALTERA
O DECRETO-LEI N.º 152/97, DE 19 DE JUNHO,
QUE TRANSPÕE PARA A ORDEM JURÍDICA
NACIONAL A DIRECTIVA 91/271/CEE, DO
CONSELHO, DE 21 DE MAIO DE 1991,
RELATIVAMENTE AO TRATAMENTO DE
ÁGUAS RESIDUAIS**

ANGRA DO HEROÍSMO, 13 DE ABRIL DE 2004



COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

CAPÍTULO I

INTRODUÇÃO

Nos termos regimentais que lhe permitem representar a Assembleia Legislativa Regional dos Açores, a Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente Trabalho reuniu no dia 13 de Abril de 2004, na Delegação da Assembleia Legislativa Regional, na cidade de Angra do Heroísmo, a fim de, na sequência do solicitado por Sua Excelência o Presidente da Assembleia Legislativa Regional, emitir parecer sobre as normas pertinentes do “Projecto de Decreto-Lei que altera o Decreto-Lei n.º 152/97, de 19 de Junho, que transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva 91/271/CEE, do Conselho, de 21 de Maio de 1991, relativamente ao tratamento de águas residuais”.

Este Projecto de Decreto-Lei deu entrada na Assembleia Legislativa Regional dos Açores no dia 2 de Abril de 2004, tendo sido enviado à Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho em 5 de Abril, para efeitos de pronúncia e emissão de parecer, com carácter de urgência.

CAPÍTULO II

ENQUADRAMENTO JURÍDICO

Conforme preceitua a Constituição da República Portuguesa, a audição das Regiões Autónomas sobre questões da competência dos órgãos de soberania que sejam respeitantes àquelas assume-se como um poder das Regiões (alínea v) do n.º 1 do artigo 227.º) e como um dever dos órgãos de soberania (n.º 2 do artigo 229.º).



COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

No Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores esta matéria está regulada no artigo 30.º, no artigo 78.º, conjugado com o artigo 8.º, e nos artigos 79.º a 84.º.

Nos termos da alínea e) do artigo 42.º do Regimento da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, cabe às comissões especializadas permanentes pronunciar-se sobre questões dos órgãos de soberania que digam respeito à Região, sendo que, no caso da deliberação do Plenário não poder ser tomada em tempo útil, a comissão competente exerce os poderes daquele, por solicitação do Presidente da Assembleia (n.º 4 do artigo 195.º).

Nos termos do n.º 1 da Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 1-A/99/A, de 30 de Janeiro, e em razão da matéria em apreciação, é a Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho a competente para emitir o parecer solicitado.

CAPÍTULO III

APRECIACÃO NA GENERALIDADE

O Decreto-Lei n.º 152/97 transpôs para o direito interno a Directiva n.º 91/271/CEE, do Conselho, de 21 de Maio, na parte que se refere ao tratamento de águas residuais urbanas.

O referido Decreto-Lei estabelece que a revisão da identificação das zonas sensíveis e das zonas menos sensíveis deverá ocorrer com periodicidade não superior a quatro anos.

O presente projecto de diploma dá cumprimento àquela determinação, procedendo à revisão da lista de identificação das zonas sensíveis e menos sensíveis constante do anexo II do Decreto-Lei n.º 152/97, de 19 de Junho.



COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

A urgência na aprovação desta iniciativa legislativa visa permitir a rápida conclusão do contencioso comunitário resultante do processo de pré-contencioso contra o Estado Português aberto pela Comissão Europeia por Notificação de Incumprimento em 25 de Junho de 2002.

Considerado o exposto, a Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho, em nome da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, nada tem a opor ao presente Projecto de Decreto-Lei.

CAPÍTULO IV

APRECIACÃO NA ESPECIALIDADE

Considerando as competências legislativas e administrativas da região autónoma consagradas na Constituição, respectivamente no artigo 227.º, n.º 1, alínea *a)* e no artigo 228.º, alíneas *c)* e *d)*, quando estabelece serem a «defesa do ambiente e equilíbrio ecológico» e a «protecção da natureza e dos recursos naturais, bem como da sanidade pública, animal e vegetal» matérias de interesse específico para aqueles efeitos.

Considerando que, para os mesmos efeitos, assim o prevê o Estatuto Político-Administrativo nas alíneas *c)* e *d)* do artigo 8.º.

Considerando que com a redacção proposta no presente projecto de Decreto-Lei aquelas competências legislativas não estão salvaguardadas, porquanto o n.º 1 do artigo 18.º estabelece que o mesmo “aplica-se às regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, sem prejuízo das adaptações decorrentes da estrutura própria da administração regional autónoma”, reduzindo assim as competências legislativas das regiões autónomas à adaptação orgânica do diploma.



COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

Nestes termos, propõe-se a seguinte alteração na especialidade:

“Artigo 1.º

(...)

Artigo 18.º

Regiões Autónomas

- 1- A aplicação do presente diploma às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, faz-se sem prejuízo das competências cometidas aos respectivos órgãos de governo próprio para a sua execução administrativa através dos respectivos serviços das administrações regionais autónomas, e das adaptações que lhe venham a ser introduzidas por diploma próprio das respectivas Assembleias Legislativas Regionais tendo em conta as especificidades regionais.
- 2- (...)
- 3- (...)”

Angra do Heroísmo, 13 de Abril de 2004

O Relator,

José Nascimento Ávila

O presente parecer foi aprovado por unanimidade.

O Presidente,

Manuel Herberto Rosa